Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA

Ano I | **Edição Nº 1578 de terça-feira, 20 de outubro de 2026** | **Nº de páginas: 9**

SUMÁRIO:

● **Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2025 PMM** - Prorrogação da vigência do contrato nº 84/2025 PMM, por igual período de doze meses, com renovação dos quantitativos registrados e manutenção das demais cláusulas e condições originalmente pactuadas.

● **Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2024 - FMS** - Prorrogação da vigência do contrato nº 33/2025 FMS, por igual período de doze meses, com renovação dos quantitativos registrados e manutenção das demais cláusulas e condições originalmente pactuadas

● **DECRETO Nº 233/2026** - Dispõe sobre a implantação do protocolo integrado de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de negligencia, violência, abuso e exploração sexual, bem como o fluxo intersetorial de atendimento no âmbito da política de assistência social, e da outras providências.

EXTRATO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: contrato nº 84/2025 do PMM, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 34/2025 – Pregão Eletrônico nº 12/2024 PMM.
CONTRATADO: Geovanio Santos Santana Junior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.592.010/0001-73.
ESPÉCIE: prorrogação da vigência contratual.
OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato nº 84/2025 PMM, por igual período de doze meses, com renovação dos quantitativos registrados e manutenção das demais cláusulas e condições originalmente pactuadas.
VIGÊNCIA ANTERIOR: 20/10/2025 a 20/10/2026.
PRAZO PRORROGADO: doze meses.
VIGÊNCIA ATUALIZADA: 20/10/2025 a 20/10/2027 (24 meses).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 119/2024 e cláusula sétima do contrato nº 84/2025 PMM.

Muribeca (SE), 20 de outubro de 2026.

MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal

RUA JACKSON DE FIGUEIREDO CEP: 49.780-000
TELEFONE: (79) 3142-0923
EMAIL: pmm@muribeca.se.gov.br

EXTRATO

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIBECA
GABINETE DA GESTORA DO FMS

EXTRATO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: contrato nº 33/2025 do FMS, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 34/2025 – Pregão Eletrônico nº 12/2024 PMM.
CONTRATADO: Geovanio Santos Santana Junior, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.592.010/0001-73.
ESPÉCIE: prorrogação da vigência contratual.
OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato nº 33/2025 FMS, por igual período de doze meses, com renovação dos quantitativos registrados e manutenção das demais cláusulas e condições originalmente pactuadas.
VIGÊNCIA ANTERIOR: 20/10/2025 a 20/10/2026.
PRAZO PRORROGADO: doze meses.
VIGÊNCIA ATUALIZADA: 20/10/2025 a 20/10/2027 (24 meses).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 119/2024 e cláusula sétima do contrato nº 33/2025 FMS.

Muribeca (SE), 20 de outubro de 2026.

LYVIA INNGREDY CONSERVA GOUVEIA LEITE
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

RUA JACKSON DE FIGUEIREDO CEP: 49.780-000
TELEFONE: (79) 3142-0923
EMAIL: pmm@muribeca.se.gov.br

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 233/2026
20 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE NEGLIGENCIA, VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL, BEM COMO O FLUXO INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MURIBECA**, **ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 63, incisos IX e XII da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO o artigo 227 da Constituição Federal que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, o respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o Pacto de Aprimoramento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, previsto na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS que versa sobre ter como prioridade a regulamentação municipal atualizada de acordo com a legislação vigente para este sistema;

CONSIDERANDO a resolução nº. 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que define, em seu art. 1º, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente como a "articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal";

CONSIDERANDO a pertinência do teor constante dos seguintes dispositivos legais: Lei Federal nº 12.015/2009 relativa aos crimes contra a dignidade sexual; Lei Federal nº 12.845/2013 que dispõe sobre os atendimentos obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual; Lei Federal nº 13.010/2014 - Lei Menino Bernardo; Lei Federal nº 13.146/ 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência; e Lei Federal nº 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância;

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO a Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos, quais sejam: a escuta especializada e o depoimento especial.

DECRETA:

Art.1º. Implantar o protocolo integrado de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de negligencia, violência, abuso e exploração sexual no âmbito do município.

§1º. Cabe à rede pública e privada de serviço, adotar os seguintes procedimentos para proteção da criança e do adolescente, no tocante ao protocolo integrado, à saber:

I. Acolhida da fala da vítima de forma espontânea;
II. Encaminhamento ao Conselho Tutelar formalmente com o relatório da escuta espontânea;
III. Encaminhamento do relato da escuta espontânea para rede de proteção;
IV. Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário;
V. Atendimento na rede de saúde – SUS e notificação compulsória (SINAN);
VI. Comunicação à autoridade policiais competentes;
VII. Comunicação ao Ministério Público;
VIII. Atendimento na rede de assistência social – SUAS (acompanhamento e monitoramento das medidas aplicadas pelo SGD);
IX. Atendimento na rede Pública de Educação.

§2º. Será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social por si, por parceria ou contratação de empresa especializada capacitação periódica das equipes e profissionais envolvidos no atendimento das crianças e adolescentes vítimas de negligência, violência, abuso e exploração sexual quanto à escuta espontânea e a necessidade de discrição, sigilo e técnicas de abordagem humanizadas, sem julgamentos ou interpretações, de forma a evitar a revitimização da criança ou do adolescente, assim como quanto ao compartilhamento de informações e dados sensíveis, disponibilizando somente o indispensável aos encaminhamentos necessários e evitando subnotificações.

§3º. Caberá ao Conselho Tutelar, oferecer suporte a qualquer órgão público, bem como orientar os cidadãos que oferecerem denúncia através dos meios possíveis de contato, caso a demanda chegue aos seus membros.

Art.2º. Instituir o fluxo intersetorial de atendimento à crianças e adolescentes vítimas de negligencia, violência, abuso e exploração sexual no âmbito da Política de Assistência Social, cabendo á rede de proteção obedecer ao fluxo intersetorial de atendimento de acordo com o Sistema Único da Assistência Social, a saber:

I. Independente de qual serviço seja a porta de entrada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de negligência e/ou violência, os procedimentos devem obedecer a uma mesma lógica, seguir orientações pré-definidas, sendo que cada serviço é

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/muribeca

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

corresponsável pelo atendimento. Ao encaminhar a outro serviço é fundamental informar adequadamente a outra equipe, a fim de possibilitar a continuidade do cuidado;

II. Informar ao Conselho Tutelar (CT) todo e qualquer caso suspeito de violação dos direitos de crianças e adolescentes, que iniciará a apuração dos fatos e poderá indicar encaminhamentos adicionais. O órgão deverá atender a vítima ou testemunha de violência seguindo os princípios da Escuta Espontânea seguindo a Lei Federal de 13.431/2017, aplicará as medidas de proteção pertinentes ao caso apresentado e encaminhará a vítima ou testemunha para atendimento nos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos -SGD;

III. A notificação dos casos suspeitos ou confirmados de violência sexual é compulsória e tem caráter imediato. Desse modo, além do preenchimento da ficha de notificação (SINAN), o serviço notificador deverá comunicar a Vigilância Epidemiológica Municipal;

IV. Preencher ficha de notificação de violência interpessoal/autoprovocada é compulsória para profissionais de saúde da rede pública e privada e a qualquer órgão do Sistema de Garantia de Direitos;

V. No âmbito da Política de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação de violência estão organizados desde a atenção básica (Unidade Básica de Saúde) até o nível mais complexo de atenção (Hospitais) contando com equipe multiprofissional que atua em Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência, que prevê o acolhimento, o atendimento, os cuidados profiláticos, o tratamento, o seguimento na rede de cuidado e a proteção social, além das ações de vigilância, prevenção das violências e promoção da saúde;

VI. Cabe ao Instituto Médico Legal - IML a coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios, quando realizadas, devem manter registros específicos das informações, conforme os instrumentais e procedimentos internos, respeitando sempre o princípio da confidencialidade e do sigilo;

VII. Acionar o Conselho Tutelar para verificar a situação junto à família e analisar a necessidade de acompanhamento para realização do B.O e ou na ausência dos responsáveis e ou representantes legais realizar (boletim de ocorrência) na delegacia de polícia sobre a suposta situação de violência para iniciar a apuração dos fatos e indicar encaminhamentos adicionais, e em caso de crime, iniciar-se-á os processos investigatórios de maneira adequada, sem incorrer em revitimização da criança e/ ou adolescente ou testemunha de violência;

VIII. Aos órgãos que façam o atendimento diretivo a criança/adolescente representar ao MP pela produção antecipada de provas para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

IX. Caberá ao Ministério Público requerer ao Poder Judiciário que a criança ou adolescente seja ouvido, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, evitando que seja necessária mais de uma oitiva, de acordo com a Lei 13.431/2017 de depoimento especial;

X. No âmbito da Política de Assistência Social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é o equipamento de referência para atender as vítimas de violência, abuso e exploração sexual e também, as suas famílias. Dentre os serviços ofertados pelos CREAS está o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Esse serviço compreende o trabalho psicossocial especializado, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. Preconizam ações e orientações psicossociais direcionadas a promoção de direitos, além da preservação e fortalecimento de

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/muribeca

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

vínculos familiares e comunitários, a fim de fortalecer a função protetiva das famílias diante das situações que as fragilizam;
XI. No âmbito da educação, todos os estabelecimentos educacionais deverão se manter vigilantes a qualquer tipo de violência perpetrada contra criança ou adolescente e a comunidade escolar deverá tomar as providências necessárias para efetivar a proteção dos/as alunos/as através do Conselho Tutelar;
XII. Caberá ao Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes garantindo medidas protetivas, atender e aconselhar pais ou responsáveis e conscientizá-los de seu papel e das medidas impostas em caso de negligência ou abandono intelectual, de acordo com o art. 136 do ECA;

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I. Violência Física: entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
II. Violência Psicológica: qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.
III. Alienação Parental (termo usado pelo judiciário): assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
IV. Violência Sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
V. Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
VI. Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;
VII. Negligência entendida como ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento físico, emocional e social;

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/muribeca

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

a) o abandono é a forma extrema de negligência. Caracteriza-se pela omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos, falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde, descuido com a higiene, ausência de proteção contra as condições adversas do meio ambiente (como frio ou calor), não provimento de estímulos e de condições para a frequência à escola;
b) avaliar a negligência a partir das condições de saúde e cognitivas dos responsáveis por crianças e adolescentes. É crescente o número de famílias cujos responsáveis possuem situação de transtorno mental e/ou são usuárias de álcool e outras drogas. Nesses casos, a interrupção da violência está estritamente relacionada ao atendimento no campo da saúde;

Art.4º No intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima a Escuta Espontânea é um procedimento de acolhimento de forma espontânea sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente;

§1° A escuta espontânea será realizada pelos atores da rede pública ou privada que promovam atendimento a crianças e adolescentes;

§2º será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

§3º será assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

§4º a criança ou o adolescente ou testemunha de violência será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;

Art.5º. Caberá à autoridade policial ou judiciária o depoimento especial. Este consiste na oitiva da vítima, criança ou adolescente. Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas.

Parágrafo Único. Deverá ser garantido às crianças e adolescentes ou testemunhas de violência a escuta espontânea realizada no caso pelo Sistema de Garantia de Direitos e o depoimento especial nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observando o disposto no artigo 4º nos parágrafos 2º e 3º do inciso V.

Art.6º Para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de negligência, violência, abuso e/ou exploração sexual será assegurada apoio, independentemente do ambiente que tenha sido cometido a violação.

Art.7º Deverá ser realizada a escuta espontânea, seguindo as leis e normativas vigentes a fim de causar o menor impacto possível nas crianças e adolescentes vítimas de abuso e violência sexual, objetivando assim a não revitimização destas.

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

Art.8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Muribeca/SE, 20 de outubro de 2026.

MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA:06198495507
Assinado de forma digital por MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA:06198495507

MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal de Muribeca